



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Lei Complementar Nº 212/2025



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2025

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS, ALTERA A LEI Nº 016/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui no Município de Cedral o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o Cadastro de Identificação Única (CIU), o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) e recepciona a Lei Complementar Nº 214 de 16 de janeiro de 2025 no que couber.

Parágrafo Único. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) substituirá gradativamente, a partir de 01 de janeiro de 2026, o ICMS de competência do Estado do Maranhão e o ISSQN municipal com administração compartilhada, concomitante a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) de responsabilidade da União.

**LIVRO I  
DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS  
TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS DO IBS  
CAPÍTULO I  
Seção I**

Art. 2º. Fica instituído no Município de Cedral, Estado do Maranhão, o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e o Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 3º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Operações com:

a) Bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - Fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

III. Fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV. Adquirente:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V. Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º. Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do caput deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

**CAPÍTULO II  
DO IBS SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS  
Seção I  
Das Hipóteses de Incidência**

Art. 4º. O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º. As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

- I - Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II - Locação;
- III - Licenciamento, concessão, cessão;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- IV - Mútuo oneroso;
- V - Doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI - Instituição onerosa de direitos reais;
- VII - Arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII - Prestação de serviços.

§ 3º. São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata este artigo:

- I - O título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;
- II - A espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;
- III - A obtenção de lucro com a operação; e
- IV - O cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º. O IBS incide sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei.

§ 5º. A incidência do IBS sobre as operações de que trata o caput deste artigo não altera a base de cálculo do:

- I - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;
- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), de que trata o inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 5º. O IBS também incide sobre as seguintes operações:

- I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- II - Fornecimento de brindes e bonificações;
- III - Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e
- IV - Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º. O disposto no inciso II do caput deste artigo:

- I - Não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior; e
- II - Aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 3º. São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:

- I - O controlador e as suas controladas;
- II - As coligadas;
- III - As entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;
- IV - As entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;
- V - As entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;
- VI - As entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma; e
- VII - A entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

§ 4º. Para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica.

§ 5º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

- I - Detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;
- II - Participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou
- III - Detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º. O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado de que trata o inciso IV do caput deste artigo nas operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.

Art. 6º. O IBS não incide sobre:

- I - Fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:
  - a) Relação de emprego com o contribuinte; ou
  - b) Sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- II - Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei;
- III - Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;
- IV - Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;
- V - Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025;
- VI - Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;
- VII - Demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a LC Nº 214/2025, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;
- VIII - Doações sem contraprestação em benefício do doador;
- IX - Transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;
- X - Destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/1971, e reversão dos recursos dessas reservas; e
- XI - O repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

nesta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º. O IBS incide sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º. Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

- I - A doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou
- II - Por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Art. 7º. Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se:

- I - Todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário; ou
- II - Algum dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que se considerará haver fornecimento único, aplicando-se a ele o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se fornecimentos acessórios aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

§ 3º. Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos em desacordo com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 desta Lei Complementar.

**Seção II  
Das Imunidades**

Art. 8º. São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.

Art. 9º. São imunes também ao IBS os fornecimentos:

- I - Realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - Realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- III - Realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - De livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;
- V - De fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- VI - De serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
- VII - De ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

- I - Compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- II - Não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e
- III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

- I - Entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e
- II - Organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 3º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

**Seção III**

**Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;
- III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;
- IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração; II - na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Seção IV  
Do Local da Operação



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Art. 11. Considera-se local da operação com:

- I - Bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- II - Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;
- III - Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;
- IV - Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;
- V - Serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;
- VI - Serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;
- VII - Serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;
- VIII - Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;
- IX - Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e
- X - Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:
  - a) adquirente, nas operações onerosas;
  - b) destinatário, nas operações não onerosas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

- I - Em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:
  - a) Ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou
  - b) Ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;
- II - Considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

III - Considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

a) Na aquisição de bem nas hipóteses de:

1. licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou
2. leilão judicial; e

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - O local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, que deverá considerar:

- a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e
- b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço;

II - Na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a) endereço declarado ao fornecedor;
- b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e
- d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

III - caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

§ 4º Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I - Os serviços de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão considerados prestados no domicílio principal do adquirente; e

II - Para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo e no inciso I deste parágrafo, considera-se



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

§ 5º Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do caput deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do caput deste artigo.

§ 6º Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º deste artigo estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

- I - o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;
- II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:
  - a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e
  - b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do caput deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.

§ 10. Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

- I - Fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável; e
- II - Adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso X do caput deste artigo às operações de cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.

**Seção V  
Da Base de Cálculo**

Art. 12. A base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

- I - Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- II - Juros, multas, acréscimos e encargos;
- III - Descontos concedidos sob condição;
- IV - Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;
- V - Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e
- VI - Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º. Não integram a base de cálculo do IBS:

- I - O montante do IBS incidentes sobre a operação;
- II - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Os descontos incondicionais;
- IV - Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- V - O montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;
- VI - a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§ 3º. Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º. A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

- I - Falta do valor da operação;
- II - Operação sem valor determinado;
- III - Valor da operação não representado em dinheiro; e
- IV - Operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 5º. Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 6º. Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS.

§ 7º A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

§ 8º No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:

I - Não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:

a) For realizada a operação sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea; ou

b) For declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação;

II - Em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS será:

I - O valor de mercado dos bens ou serviços fornecidos, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas; ou

II - Quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I deste parágrafo, aquela calculada:

a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal; ou

b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

**Seção VI  
Da Alíquota**

Art. 14. A alíquota do IBS incidente sobre as operações com serviços realizadas ou que tem como destino o Município de Cedral é de 5% (cinco por cento).

§ 1º. O destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 desta



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Lei Complementar.

§ 2º. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota definida no caput deste artigo.

Art. 15. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Parágrafo Único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata esta Lei serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Art. 16. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

**Seção VII  
Da Sujeição Passiva**

Art. 17. É contribuinte do IBS:

- I - O fornecedor que realizar operações:
  - a) no desenvolvimento de atividade econômica;
  - b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
  - c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste caput, na aquisição de bem:
  - a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
  - b) em leilão judicial;
- III - O importador;
- IV - Aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

§ 1º. O contribuinte de que trata o caput deste artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS.

§ 2º. O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no País ou como responsável tributário no caso de importações, observada a definição do local da operação prevista no art. 11 e o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º. O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º. Na importação de bens materiais, o disposto no § 2º deste artigo somente se aplica às remessas internacionais sujeitas a regime de tributação simplificada nos termos do art. 95.

Art. 18. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

- I - Solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

II - Solidariamente com o fornecedor, caso este:

- a) seja residente ou domiciliado no País;
- b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei; e
- c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§ 1º. Considera-se plataforma digital aquela que:

I - Atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - Controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a) cobrança;
- b) pagamento;
- c) definição dos termos e condições; ou
- d) entrega.

§ 2º. Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

- I - Fornecimento de acesso à internet;
- II - Serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III - Publicidade; ou
- IV - Busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º. Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 2º do art. 21 desta Lei Complementar se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital inscrita no cadastro do IBS no regime regular.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, compete ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor residente ou domiciliado no País que não esteja inscrito no cadastro.

§ 5º. A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento, informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermediário, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.

§ 6º. Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (split payment), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Complementar.

§ 7º. A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no País.

§ 8º. Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma.

§ 9º. Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o split payment.

§ 10. Nas hipóteses em que a plataforma digital for responsável, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo:

- I - A plataforma será responsável solidária pelos débitos de IBS do fornecedor relativos à operação, de acordo com as regras tributárias a ele aplicáveis, caso o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e esteja inscrito como contribuinte do IBS, no regime regular ou em regime favorecido; e
- II - Nos demais casos, os débitos de IBS serão calculados pelas regras do regime regular, inclusive quanto às alíquotas, regimes diferenciados e regimes específicos aplicáveis aos bens e serviços.

§ 11. A plataforma digital não será responsável tributária em relação às operações em que ela não controle nenhum dos elementos essenciais, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 12. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor residente ou domiciliado no País, observados os critérios estabelecidos no regulamento:

- I - Por emitir documentos fiscais eletrônicos em nome do fornecedor, inclusive de forma consolidada; e
- II - Por pagar o IBS, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

Art. 19. A plataforma digital, inclusive a domiciliada no exterior, deverá se inscrever no cadastro do IBS no regime regular para fins de cumprimento do disposto no art. 22.

Parágrafo Único. Caso o fornecedor ou a plataforma digital residentes ou domiciliados no exterior não se inscrevam no cadastro do IBS no regime regular de que trata o caput deste artigo:

- I - O IBS será segregado e recolhido, pelas alíquotas de referência, nas remessas ao fornecedor ou à plataforma, pela instituição que realiza a operação de câmbio, observados os critérios estabelecidos em regulamento; e
- II - Eventual diferença do IBS devido na operação ou importação deverá ser:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- a) paga pelo adquirente ou importador, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou
- b) devolvida ao adquirente ou importador, caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.

Art. 20. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS:

- I - A pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- II - O transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:
  - a) em relação a bem transportado desacompanhado de documento fiscal idôneo;
  - b) quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;
- III - O leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão;
- IV - Os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;
- V - Qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:
  - a) ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou
  - b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e
- VI - O entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem:
  - a) destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
  - b) recebido para exportação e não exportado;
  - c) destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou
  - d) importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

§ 1º. A imunidade de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar não exime a empresa pública prestadora de serviço postal da responsabilidade solidária nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. A responsabilidade a que se refere a alínea “a” do inciso V do caput deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 3º. Não enseja responsabilidade solidária a mera existência de grupo econômico quando inexistente qualquer ação ou omissão que se enquadre no disposto no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º. Os rerrefinadores ou coletores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis (ANP) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS incidente na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a emissão do documento fiscal eletrônico relativo à operação será efetuada pelos rerrefinadores ou coletores, na forma estabelecida em regulamento, que poderá prever, inclusive, que a emissão ocorra de forma periódica, englobando as operações realizadas no período.

Art. 21. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS, acrescido de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Art. 22. Não são contribuintes do IBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - Condomínio edilício;

II - Consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - Sociedade em conta de participação;

IV - Nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

V - Fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

VI - Produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

VII - Transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

VIII - Entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;

IX - Entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#); e

X - Fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - As entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

II - A pessoa física de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e

III - O produtor rural de que trata o inciso VI do caput deste artigo, na forma do art. 165 desta Lei



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Complementar; e

IV - O transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - Caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS incidirá sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

II - Caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio:

a) ficará sujeito à incidência do IBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do caput do art. 20 desta Lei Complementar; e

b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.

§ 3º Caso o consórcio de que trata o inciso II do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

§ 4º Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

§ 5º São contribuintes do IBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 desta Lei Complementar.

§ 6º As entidades e as unidades de natureza econômico-contábil referidas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão contribuintes do IBS caso descumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

§ 11. O regulamento poderá estabelecer obrigações acessórias simplificadas para as pessoas e entes sem personalidade jurídica e as unidades de natureza econômico-contábil de que trata este artigo.

Seção VIII  
Das Modalidades de Extinção dos Débitos  
Subseção I



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Disposições Gerais

Art. 23. Os débitos do IBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

- I - Compensação com créditos, respectivamente, de IBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;
- II - Pagamento pelo contribuinte;
- III - Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;
- IV - Recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou
- V - Pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

Parágrafo Único. A extinção de débitos de que trata o caput deste artigo:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, será imputada aos valores dos débitos não extintos do IBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento;
- II - Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, será vinculada à respectiva operação; e
- III - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, será vinculada à operação específica a que se refere ou, caso não se refira a uma operação específica, será imputada na forma do inciso I deste parágrafo.

Art. 24. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

- I - Pela distribuidora de energia elétrica, caso ocorra a venda para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada;
- II - Pelo alienante de energia elétrica, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS;
- III - Pelo adquirente, na condição de responsável, de energia elétrica caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou
- IV - Pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º. O recolhimento do IBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

- I - Para consumo; ou
- II - Para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS.

§ 2º. No serviço de transmissão de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

em que se tornar devido o pagamento relativo ao serviço de transmissão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Exclui-se da base de cálculo do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.

§ 4º. A exclusão de que trata o § 3º deste artigo:

- I - Aplica-se somente a consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
- II - Aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e
- III - Não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, aos componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

**Subseção II  
Do Pagamento pelo Contribuinte**

Art. 25. O contribuinte deverá, até a data de vencimento, efetuar o pagamento do saldo a recolher de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º. Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 23 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º. O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

- I - Multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e
- II - Juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 3º. A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4º. O percentual da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitado a 20% (vinte por



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

cento).

**Subseção III  
Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)**

Art. 26. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (split payment), os valores do IBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º. Os procedimentos do split payment previstos nesta Subseção compreenderão a vinculação entre:

- I - Os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e
- II - A transação de pagamento das respectivas operações.

§ 2º. Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção, inclusive no que se refere às atribuições dos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e das instituições operadoras de sistemas de pagamento, considerando as características de cada arranjo de pagamento e das operações com bens e serviços.

§ 3º. O disposto nesta Subseção aplica-se a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico de que trata o caput deste artigo, participantes de arranjos de pagamento, abertos e fechados, públicos e privados, inclusive os participantes e arranjos que não estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil.

Art. 27. O procedimento padrão do split payment obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º. O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

- I. A vinculação das operações com a transação de pagamento; e
- II. A identificação dos valores dos débitos do IBS incidentes sobre as operações.

§ 2º. As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

- I. Pelo fornecedor;
- II. Pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar; ou
- III. Por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.

§ 3º. Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

I. Os valores dos débitos do IBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II. As parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 4º. Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I. O prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II. O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos que excederem ao montante de que trata a alínea “a” deste inciso.

Art. 28. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do split payment para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS no regime regular.

§ 1º. No procedimento simplificado de que trata o caput deste artigo, os valores do IBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações.

§ 2º. O percentual de que trata o § 1º deste artigo:

I - Será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;

II - Poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e

III - Não guardará relação com o valor dos débitos do IBS efetivamente incidentes sobre a operação.

§ 3º. Os valores do IBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o caput serão utilizados para pagamento dos débitos não extintos do contribuinte decorrentes das operações de que trata o caput ocorridas no período de apuração, em ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 4º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - Efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS das operações de que trata o caput deste artigo,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

após a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, no período de apuração; e

II - Transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos que excederem o montante de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º. A opção de que trata o caput deste artigo será irrevogável para todo o período de apuração.

§ 6º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações mencionadas no caput, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

Art. 29. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o split payment:

I - A segregação e o recolhimento do IBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - Nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

III - A liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento do IBS na forma dos incisos I e II deste caput;

IV - O disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher do IBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos; e

V - Os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições operadoras de sistemas de pagamento:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS de acordo o disposto nesta Subseção;

e

b) não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem.

Art. 30. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema do split payment.

§ 1º. O split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

§ 2º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I - Estabelecerá a implementação gradual do split payment; e

II - Poderá prever hipóteses em que a adoção do split payment será facultativa.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 3º. São instrumentos de pagamento eletrônico principais, para fins do disposto no § 1º deste artigo, aqueles preponderantemente utilizados no setor de varejo.

**Subseção IV  
Do Recolhimento pelo Adquirente**

Art. 31. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS pelo regime regular poderá pagar o IBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos arts. 27 e 28 desta Lei Complementar.

§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS incidentes sobre a operação.

§ 2º. O valor recolhido na forma deste artigo:

- I - Será utilizado exclusivamente para pagamento dos valores dos débitos ainda não extintos do IBS relativos às respectivas operações; e
- II - Quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I deste parágrafo, será transferido ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 4º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB estabelecerão mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente.

**Subseção V  
Do Pagamento pelo Responsável**

Art. 32. Aplica-se o disposto no art. 25 desta Lei Complementar, no que couber, ao pagamento do IBS por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir a condição de responsável.

**Seção IX  
Do Pagamento Indevido ou a Maior**

Art. 33. Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que:

- I - A operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e
- II - Tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

**Seção X  
Do Ressarcimento**

Art. 34. O contribuinte do IBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 40 ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º. Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo a recuperar constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação ou



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

ressarcido em períodos posteriores.

§ 2º. A solicitação de ressarcimento de que trata este artigo será apreciada pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, e pela RFB, em relação à CBS.

§ 3º. O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

- I - Até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 40 desta Lei Complementar;
- II - Até 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 35 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou
- III - Até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, nos demais casos.

§ 4º. Se não houver manifestação do Comitê Gestor do IBS ou da RFB nos prazos previstos no § 3º deste artigo, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 5º. Caso seja iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do encerramento dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo serão:

- I - Suspensos os prazos; e
- II - Ressarcidos os créditos homologados em até 15 (quinze) dias contados da conclusão da fiscalização.

§ 6º. O procedimento de fiscalização de que trata o § 5º deste artigo não poderá estender-se por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º. Caso o procedimento de fiscalização não seja encerrado no prazo de que trata o § 6º deste artigo, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 8º. O ressarcimento efetuado nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de fiscalização posterior dos créditos ressarcidos nem prejudica a conclusão do procedimento de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa Selic acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 10. Os prazos de que trata o § 3º serão suspensos, por até 5 (cinco) anos, não aplicado o disposto no § 9º deste artigo, caso o contribuinte realize a opção:

I. Pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto na hipótese de que trata o § 3º do art. 36 desta Lei Complementar; ou



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

II. Por não ser contribuinte de IBS, nas hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar.

§ 11. Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos nos §§ 3º a 5º deste artigo, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa Selic a partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido até o dia anterior ao do ressarcimento.

Art. 35. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos nos incisos I ou II do § 3º do art. 34 desta Lei Complementar para:

I. Os créditos apropriados de IBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;

II. Os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

- a) os créditos de IBS apropriados pelo contribuinte; e
- b) os débitos de IBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

§ 1º. O cálculo do valor médio mensal de que trata o inciso II do caput será realizado com base nas informações relativas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período de apuração, excluídos do cálculo os créditos apropriados nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. Cabe ao regulamento dispor sobre a forma de aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto:

I. À utilização de estimativas para os valores de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, durante os anos iniciais de cobrança do IBS, enquanto as informações referidas nessas alíneas não estiverem disponíveis;

II. À possibilidade de ajuste no cálculo de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decorrência da elevação da alíquota do IBS entre 2029 e 2033.

§ 3º. O valor calculado nos termos do inciso II do caput deste artigo poderá ser ajustado, nos termos do regulamento, de modo a contemplar variações sazonais no valor das operações e das aquisições do contribuinte e variações decorrentes de expansão ou implantação de empreendimento econômico pelo contribuinte.

§ 4º. Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, também serão considerados como bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

**Seção XI  
Dos Regimes de Apuração**

Art. 36. O regime regular do IBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Lei Complementar em conformidade com a LC Nº 214/2025, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

§ 1º. Fica sujeito ao regime regular do IBS de que trata esta Lei Complementar o contribuinte que não realizar a opção pelo Simples Nacional ou pelo MEI, de que trata a LC Nº 123/2006.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes.

§ 3º. Os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei.

§ 4º. A opção a que se refere o § 3º será exercida nos termos da LC nº 123/2006.

§ 5º. É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime retirar-se do regime regular do IBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, em relação às demais hipóteses em que a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica exerça a opção facultativa pela condição de contribuinte sujeito ao regime regular, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 37. A apuração relativa ao IBS consolidará as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º. O pagamento do IBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento.

§ 2º. A apuração consolidará todos os débitos e créditos do contribuinte no regime regular, inclusive aqueles decorrentes da apuração dos regimes diferenciados e específicos, salvo nas hipóteses previstas expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 38. O período de apuração do IBS será mensal.

Art. 39. O regulamento estabelecerá:

- I. O prazo para conclusão da apuração; e
- II. A data de vencimento dos tributos.

Art. 40. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS, que corresponderá à diferença entre os valores:

- I. Dos débitos do IBS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de apuração;
- II. Dos créditos apropriados no mesmo período, incluindo os créditos presumidos, acrescido do saldo a recuperar de período ou períodos anteriores não utilizado para compensação ou ressarcimento.

§ 1º. O contribuinte poderá realizar ajustes positivos ou negativos no saldo apurado na forma do caput



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

deste artigo, nos termos previstos no regulamento.

§ 2º. Inclui-se entre os ajustes de que trata o § 1º deste artigo o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicados os acréscimos de que tratam os §§ 2º a 4º do art. 29 desta Lei Complementar desde a data em que tiver ocorrido a apropriação indevida do crédito.

§ 3º. Do saldo apurado na forma do caput e do § 1º deste artigo, serão deduzidos os valores extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 27, que resultará:

- I - Quando positivo, saldo a recolher que deverá ser pago pelo contribuinte; e
- II - Quando negativo, saldo a recuperar que poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º. A apuração realizada nos termos deste artigo implica confissão de dívida pelo contribuinte e constitui o crédito tributário.

§ 5º. A confissão de dívida de que trata o § 4º é instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS incidentes sobre as operações nela consignadas.

§ 6º. A apuração de que trata este artigo deverá ser realizada e entregue ao Comitê Gestor do IBS e à RFB no prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do caput do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 41. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS do período de apuração.

§ 1º. O saldo da apuração de que trata o caput deste artigo será calculado nos termos do caput do art. 40 desta Lei Complementar e terá por base:

- I - Documentos fiscais eletrônicos;
- II - Informações relativas à extinção dos débitos do IBS por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e
- III - Outras informações prestadas pelo contribuinte ou a ele relativas.

§ 2º. Caso haja a apresentação da apuração assistida de que trata o caput deste artigo, a apuração pelo contribuinte de que trata o art. 45 desta Lei Complementar somente poderá ser realizada mediante ajustes na apuração assistida.

§ 3º. A apuração assistida realizada nos termos deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, implica confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

§ 4º. Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para conclusão da apuração de que trata o inciso I do caput do art. 39 desta Lei Complementar, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.

§ 5º. A confissão de dívida e a apuração assistida a que se referem, respectivamente, os §§ 3º e 4º deste



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

artigo, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IBS incidentes sobre as operações nelas consignadas.

§ 6º. O saldo resultante da apuração de que trata este artigo constituirá saldo a recolher ou saldo a recuperar, conforme o caso, aplicado o disposto no § 3º do art. 40 desta Lei Complementar.

§ 7º. O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.

§ 8º. A apuração assistida de que trata o caput deste artigo deverá ser uniforme e sincronizada para o IBS e a CBS.

**Seção XII  
Da Não Cumulatividade**

Art. 42. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 52 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. A apropriação dos créditos de que trata o caput deste artigo:

I. Será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II. Está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 2º. Os valores dos créditos do IBS apropriados corresponderão:

I. Aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou

II. Aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

§ 4º. Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos do IBS para apropriação dos créditos.

§ 5º. Na hipótese de que trata o § 4º, os créditos serão equivalentes aos valores do IBS registrados em documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 6º. O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 7º. No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 6º



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

deste artigo será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.

§ 8º. Na devolução e no cancelamento de operações por adquirente não contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.

§ 9º. Na hipótese de o pagamento do IBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

- I. Não será permitida a apropriação de créditos do IBS pelo optante pelo Simples Nacional; e
- II. Será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do IBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

§ 10. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

§ 11. O contribuinte do IBS no regime regular poderá creditar-se dos valores dos débitos extintos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:

- I. A aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;
- II. A operação tenha sido registrada na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador do IBS; e
- III. O pagamento dos credores do adquirente falido tenha sido encerrado de forma definitiva.

Art. 43. Ficará dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos de que trata o caput do art. 42 desta Lei Complementar, exclusivamente, se não houver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção:

- I. Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar; ou
- II. Recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a apropriação dos créditos ficará condicionada ao destaque dos valores corretos do IBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.

Art. 44. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente nesta Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Art. 45. Nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos por qualquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.

Art. 46. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

§ 1º. A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:

I. Exportações; e

II. Operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 47. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.

Art. 48. Os créditos do IBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante compensação com o saldo a recolher do IBS vencido, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos legais; e

I. Compensação com os débitos do IBS decorrentes de fatos geradores do mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar; e

II. Compensação, respectivamente, com os débitos do IBS decorrentes de fatos geradores de períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 1º. Alternativamente ao disposto no inciso III, o contribuinte poderá solicitar ressarcimento, nos termos da Seção X deste Capítulo.

§ 2º. Os créditos do IBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedadas correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 49. O direito de utilização dos créditos extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do período subsequente ao de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

Art. 50. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS.

Parágrafo Único. Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 49 desta Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se a todas as hipóteses de apropriação e de utilização de créditos do IBS previstas nesta Lei Complementar.

**Seção XIII  
Dos Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal**

Art. 52. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

I. Os seguintes bens e serviços:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
- b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições;
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;

II. Os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

- g) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- h) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- i) os empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; e
- j) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

§ 1º. Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, entre outros:

I. Bem imóvel residencial e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção; e

II. Veículo e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível.

§ 2º. No caso de sociedade que tenha como atividade principal a gestão de bens das pessoas físicas referidas no inciso II do caput deste artigo e dos ativos financeiros dessas pessoas físicas (family office), os bens e serviços relacionados à gestão serão considerados de uso e consumo pessoal.

§ 3º. Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

I. Os bens previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso I do caput deste artigo que sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

II. Os bens previstos na alínea “e” do inciso I do caput deste artigo que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados por empresas de segurança;

III. Os bens previstos na alínea “f” do inciso I do caput deste artigo que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes;

IV. Os bens e serviços previstos no inciso II do caput deste artigo que consistam em:

- a) uniformes e fardamentos;
- b) equipamentos de proteção individual;
- c) alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- d) serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- e) serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- f) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;
- g) benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; e

V. Outros bens e serviços que obedçam a critérios estabelecidos no regulamento.

§ 4º. Os bens e serviços que não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular serão consideradas de uso ou consumo pessoal.

§ 5º. Em relação aos bens e serviços de uso ou consumo pessoal de que trata este artigo, fica vedada a apropriação de créditos.

§ 6º. Caso tenha havido a apropriação de créditos na aquisição de bens ou serviços de uso ou consumo pessoal, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, calculados desde a data da apropriação.

§ 7º. Na hipótese de fornecimento de bem do contribuinte para utilização temporária pelas pessoas físicas de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

créditos, calculados proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem em relação ao tempo utilizado pelo contribuinte, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, na forma do regulamento.

§ 8º. O regulamento disporá sobre a forma de identificação da pessoa física destinatária dos bens e serviços de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III  
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS  
Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 53. O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.

§ 1º O contribuinte acessará as informações da apuração e do pagamento do IBS em plataforma eletrônica unificada, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º A plataforma eletrônica unificada de que trata o § 1º deste artigo disponibilizará canal de atendimento ao contribuinte para resolução de problemas operacionais relacionados à apuração e pagamento do IBS.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão manter seus próprios sistemas para administração do IBS.

**Seção II  
Do Cadastro com Identificação Única**

Art. 54. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e a CBS são obrigadas a se registrar no Cadastro com Identificação Única - CIU, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

I. De pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II. De pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III. De imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º. As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º. O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. O Município de Cedral, através do Departamento de Gestão Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, e as administrações tributárias federal, estaduais e distrital poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º. O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

**Seção III  
Do Documento Fiscal Eletrônico**

Art. 55. O sujeito passivo do IBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º. As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS consignados no documento fiscal.

§ 2º. A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

- I. A operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;
- II. À transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e
- III. A outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º. Para fins de apuração do IBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º. Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º. O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS.

§ 6º. Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Seção IV  
Dos Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal**

Art. 56. O Município de Cedral, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º. Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser financiados pelo montante equivalente



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação do IBS.

§ 2º. O regulamento poderá prever hipóteses em que as informações apresentadas nos termos do inciso I do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar poderão ser utilizadas para identificar o adquirente que não seja contribuinte do IBS nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, garantida a opção do adquirente por outra forma de identificação.

**Seção V  
Disposições Transitórias**

Art. 57. Fica o Município de Cedral, através da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a:

- I. Adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS, necessários à apuração desses tributos; e
- II. Compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo o Município de Cedral fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

- I. Autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional, conforme leiaute padronizado, para o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e; e
- II. Compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido através de regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º. Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º. O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

**CAPÍTULO IV  
DO IBS SOBRE IMPORTAÇÕES**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Seção I  
Da Hipótese de Incidência

Art. 58. O IBS incide sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo Único. Aplicam-se à importação de que trata o caput deste artigo as regras relativas às operações onerosas, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a matéria.

**CAPÍTULO V  
DO IBS SOBRE EXPORTAÇÕES**

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 59. São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 44 e 46, as demais disposições dos arts. 42 e 47 desta Lei e o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. Aplicam-se às exportações de que trata o caput deste artigo as disposições da Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a matéria.

**CAPÍTULO VI  
DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS**

Art. 60. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da Lei Complementar Nº 214/2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO VII  
DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS**

Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS, conforme estabelecido neste Capítulo, com a aplicação de alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

§ 1º. Atendidos os requisitos próprios, os regimes diferenciados de que trata este Capítulo aplicam-se, no que couber, à importação dos bens e serviços nele previstos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. A alteração das operações com bens ou com serviços beneficiadas pelos regimes diferenciados de que trata este Capítulo, mediante acréscimo, exclusão ou substituição, somente entrará em vigor após o cumprimento do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º. A apropriação dos créditos presumidos previstos neste Título fica condicionada:

- I. À emissão de documento fiscal eletrônico relativo à operação pelo adquirente, com identificação do respectivo fornecedor; e
- II. Ao efetivo pagamento ao fornecedor.

Seção II  
Da Redução em Trinta por cento das Alíquotas do IBS

Art. 62. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- I - Administradores;
- II - Advogados;
- III - Arquitetos e urbanistas;
- IV - Assistentes sociais;
- V - Bibliotecários;
- VI - Biólogos;
- VII - Contabilistas;
- VIII - Economistas;
- IX - Economistas domésticos;
- X - Profissionais de educação física;
- XI - Engenheiros e agrônomos;
- XII - Estatísticos;
- XIII - Médicos veterinários e zootecnistas;
- XIV - Museólogos;
- XV - Químicos;
- XVI - Profissionais de relações públicas;
- XVII - Técnicos industriais; e
- XVIII - Técnicos agrícolas.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à prestação de serviços realizada por:

- I - Pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

e

- II - Pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;
  - b) Não tenha como sócio pessoa jurídica;
  - c) Não seja sócia de outra pessoa jurídica;
  - d) Não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e
  - e) Sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

- I - A natureza jurídica da sociedade;
- II - A união de diferentes profissionais previstos nos incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e
- III - A forma de distribuição de lucros.

§ 3º Não se aplicam os §§ 1º e 2º deste artigo à prestação de serviços relacionada à profissão do inciso X do caput deste artigo por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.

**Seção III  
Da Redução em Sessenta por cento das Alíquotas do IBS  
Disposições Gerais**

Art. 63. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre operações com:

- I - Serviços de educação;
- II - Serviços de saúde;
- III - Dispositivos médicos;
- IV - Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;
- V - Medicamentos;
- VI - Alimentos destinados ao consumo humano;
- VII - Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- VIII - Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- IX - Insumos agropecuários e aquícolas;
- X - Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;
- XI - Comunicação institucional;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

XII - Atividades desportivas; e

XIII - Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

**Seção IV  
Dos Serviços de Educação**

Art. 64. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de educação relacionados com a especificação das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo:

- I - Somente se aplica sobre os valores devidos pela contraprestação dos serviços listados; e
- II - Não se aplica a outras operações eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços.

**Seção V  
Dos Serviços de Saúde**

Art. 65. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS.

Parágrafo Único. Não integram a base de cálculo do IBS dos serviços de saúde de que trata o caput deste artigo os valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos.

**Seção VI  
Das Produções Nacionais Artísticas, Culturais, de Eventos, Jornalísticas e Audiovisuais**

Art. 66. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos bens e serviços listados com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e NBS, nos casos relacionados com as seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais:

- I - Espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- II - Shows musicais;
- III - Desfiles carnavalescos ou folclóricos;
- IV - Eventos acadêmicos e científicos, como congressos, conferências e simpósios;
- V - Feiras de negócios;
- VI - Exposições, feiras, galerias e mostras culturais, artísticas e literárias;
- VII - Programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e cliques musicais; e



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

viii - Obras de arte.

§ 1º. O disposto nos incisos I, II, III e VII do caput deste artigo somente se aplica a produções realizadas no Município de Cedral que contenham majoritariamente obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros e/ou maranhenses interpretadas majoritariamente por artistas maranhenses.

§ 2º. No caso das obras cinematográficas ou videofonográficas de que trata o inciso VII do caput deste artigo, considera-se produção nacional aquela que atenda aos requisitos para obras audiovisuais nacionais definidos na legislação específica.

§ 3º. O fornecimento de obras de arte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo contempla apenas aqueles produzidos por artistas brasileiros.

**Seção VII  
Da Comunicação Institucional**

Art. 67. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas:

- I - Serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;
- II - Serviços de relações com a imprensa, que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e
- III - Serviços de relações públicas, que compreendem o esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no País e no exterior.

Parágrafo Único. Os fornecedores dos serviços de comunicação institucional ficam sujeitos à alíquota-padrão em relação aos serviços fornecidos a adquirentes não mencionados no caput deste artigo.

**Seção VIII  
Das Atividades Desportivas**

Art. 68. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre as seguintes operações relacionadas a atividades desportivas:

- I - Fornecimento de serviço de educação desportiva, classificado no código 1.2205.12.00 da NBS;
- II - Gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

**Seção IX  
Da Soberania e da Segurança Nacional, da Segurança da Informação  
e da Segurança Cibernética**

Art. 69. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS sobre:

- I - Fornecimento à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos serviços e dos bens relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e
- II - Operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

**CAPÍTULO VIII  
DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS  
Seção I  
Dos Serviços Prestados por Instituição Científica,  
Tecnológica e de Inovação (ICT) sem Fins Lucrativos**

Art. 70. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos para:

- I - A administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou
- II - Contribuinte sujeito ao regime regular do IBS.

Parágrafo Único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - Inclua em seu objetivo social ou estatutário:

- a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou
- b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

II - Cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO IX  
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO  
de caráter Urbano e Semiurbano  
Seção I**

Art.71. Fica isento do IBS o fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

rodoviário de caráter urbano e semiurbano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública.

Parágrafo Único. Para fins do caput deste artigo, consideram-se:

- I - Serviço de transporte público coletivo de passageiros o acessível a toda a população mediante cobrança individualizada, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II - Transporte rodoviário o serviço de transporte terrestre realizado sobre vias urbanas e rurais;
- III - Transporte de passageiros de caráter urbano o serviço de característica urbana prestado no território do Município de Cedral;
- IV - Transporte de passageiros de caráter semiurbano o serviço de deslocamento intermunicipal, entre localidades próximas de característica urbana.

**CAPÍTULO X  
DA REABILITAÇÃO URBANA DE ZONAS HISTÓRICAS E DE ÁREAS CRÍTICAS  
de recuperação e reconversão urbanística**

Art. 72. Observado o disposto neste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística do Município de Cedral, a serem delimitadas por lei municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese de locação de imóveis prevista no inciso VI do caput do **art. 162** desta Lei Complementar, a redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento).

Art. 73. A reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística do Município de Cedral tem por objetivo a preservação patrimonial, a qualificação de espaços públicos, a recuperação de áreas habitacionais, a restauração de imóveis e melhorias na infraestrutura urbana e de mobilidade.

Art. 74. Para concessão do benefício de que trata o art. 72, o Município deve apresentar à Comissão Tripartite de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a projetos de desenvolvimento econômico e social das áreas de preservação, recuperação, reconversão e reabilitação urbana e das zonas históricas.

Art. 75. O benefício de que trata o art. 80 restringir-se-á aos projetos aprovados e alcançará as seguintes operações:

- I - Prestação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, ambientais, ecológicos, de engenharia, de infraestruturas e de mitigação de riscos e seus correspondentes projetos executivos;
- II - Prestação de serviços de execução por administração, gerenciamento, coordenação, empreitada ou subempreitada de construção civil, de todas as obras e serviços de edificações e de urbanização, de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

infraestruturas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil;

III - Prestação de serviços de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis;

IV - Prestação de serviços relativos a:

a) engenharia, topografia, mapeamentos e escaneamentos digitais, modelagens digitais, maquetes, sondagem, fundações, geologia, urbanismo, manutenção, performance ambiental, eficiência climática, limpeza, meio ambiente e saneamento; e

b) Projetos complementares de instalações elétricas e hidráulicas, de prevenção e combate a incêndio e estruturais;

V - Primeira alienação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas feita pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do habite-se;

VI - Locação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do habite-se.

Parágrafo Único. Os serviços mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo farão jus ao benefício até o prazo de conclusão previsto no projeto aprovado.

**CAPÍTULO XI  
DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA  
Pessoa Física não contribuinte**

Art. 76. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI.

§ 1º. Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo:

I - Somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga;

II - Não se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado em separado nos documentos relativos à aquisição.

§ 2º. O documento fiscal eletrônico relativo à aquisição deverá discriminar:

I - O valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor;

II - O valor do crédito presumido; e

III - O valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre os valores discriminados nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º. O valor do crédito presumido de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será o resultado da aplicação dos percentuais de que trata o § 4º deste artigo sobre o valor da operação de que trata o inciso



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

III do § 2º deste artigo.

§ 4º. Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. A definição dos percentuais de que trata o § 4º:

- I - Será realizada, nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis;
- II - Resultará da proporção entre:
  - a) montante do IBS cobrados em relação ao valor total das aquisições realizadas pelos transportadores referidos no caput deste artigo; e
  - b) valor total a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo em relação aos serviços fornecidos pelos transportadores de que trata o caput deste artigo; e

III - Tomará por base as operações realizadas no ano-calendário anterior ao do prazo da divulgação previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º. Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, não serão consideradas as aquisições de bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o inciso I do caput do art. 52 nem a aquisição de bens e serviços destinados ao uso e consumo pessoal do transportador ou de pessoas a ele relacionadas, nos termos do inciso II do caput do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 7º. Os créditos presumidos do IBS de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS devidos pelo contribuinte.

§ 8º. O direito à apropriação e à utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de serviços de transporte de carga de seus associados transportadores autônomos pessoa física que não sejam contribuintes do IBS.

**CAPÍTULO XII  
DOS RESÍDUOS E DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM,  
Reutilização ou Logística Reversa adquiridos de pessoa física, cooperativa  
ou outra forma de organização popular**

Art. 77. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, consideram-se:

- I - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou exijam para isso



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Coletores incentivados:

a) pessoa física que executa a coleta ou a triagem de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS que lhes confere destinação final ambientalmente adequada;

b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na alínea “a” deste inciso; e

c) associação ou cooperativa que congrega exclusivamente as pessoas de que trata a alínea “b” deste inciso;

III - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação, bem como, na forma do regulamento, outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos critérios estabelecidos na LC Nº 214/2025.

§ 3º Os créditos de IBS de que trata o caput deste artigo não serão concedidos às aquisições de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - Medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados e, observados critérios estabelecidos no regulamento, de suas embalagens;

III - Pilhas e baterias;

IV - Pneus;

V - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico;

VI - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

VII - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VIII - Sucata de cobre.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso VI do § 3º deste artigo às aquisições de óleo lubrificante usado ou contaminado por rerrefinador ou coletor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a realizar a coleta, ficando permitida a concessão de créditos presumidos de IBS conforme o disposto neste Capítulo.

**CAPÍTULO XIII  
DOS BENS MÓVEIS USADOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA  
não contribuinte para revenda**

Art. 78. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I - Para o crédito presumido de IBS, o percentual equivalente à soma das alíquotas de IBS aplicáveis às operações com bem móvel de que trata o caput deste artigo, fixadas pelo Município e pelo Estado onde estiver localizado o estabelecimento em que tiver sido efetuada a aquisição vigentes:

- a) na data da revenda, para aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2032;
- b) na data da aquisição, para aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II - Para o crédito presumido de CBS, a alíquota da CBS aplicável às operações com o bem móvel de que trata o caput deste artigo, fixada pela União e vigente:

- a) na data da revenda, para aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2026;
- b) na data da aquisição, para aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para deduzir, respectivamente, o IBS devidos pelo contribuinte, por ocasião da revenda do bem usado sobre o qual tenham sido calculados os respectivos créditos.

§ 3º O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos na hipótese de não ser possível a vinculação desses créditos com o bem usado revendido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se bem móvel usado aquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado à comercialização.

**CAPÍTULO XIV  
DOS SERVIÇOS FINANCEIROS  
Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 79. Os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 80. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

I - Operações de crédito, incluídas as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX do caput deste artigo;

II - Operações de câmbio;

III - Operações com títulos e valores mobiliários, incluídas a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- IV - Operações de securitização;
- V - Operações de faturização (factoring);
- VI - Arrendamento mercantil (leasing), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluídos a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil;
- VII - Administração de consórcio;
- VIII - Gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento;
- IX - Arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;
- X - Atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais;
- XI - Operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde de que trata o Capítulo III deste Título;
- XII - Operações de resseguros;
- XIII - Previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada;
- XIV - Operações de capitalização;
- XV - Intermediação de consórcios, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e
- XVI - Serviços de ativos virtuais.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos I a XVI do caput deste artigo, independentemente da sua nomenclatura.

Art. 81. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 129.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

- I - Bancos de qualquer espécie;
- II - Caixas econômicas;
- III - Cooperativas de crédito;
- IV - Corretoras de câmbio;
- V - Corretoras de títulos e valores mobiliários;
- VI - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- vii - Administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento;
  - viii - Assessores de investimento;
  - ix - Consultores de valores mobiliários;
  - x - Correspondentes registrados no Banco Central do Brasil;
  - xi - Administradoras de consórcio;
  - xii - Corretoras e demais intermediárias de consórcios;
  - xiii - Sociedades de crédito direto;
  - xiv - Sociedades de empréstimo entre pessoas;
  - xv - Agências de fomento;
  - xvi - Associações de poupança e empréstimo;
  - xvii - Companhias hipotecárias;
  - xviii - Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
  - xix - Sociedades de crédito imobiliário;
  - xx - Sociedades de arrendamento mercantil;
  - xxi - Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
  - xxii - Instituições de pagamento;
  - xxiii - Entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro;
  - xxiv - Sociedades seguradoras;
  - xxv - Resseguradores, incluídos resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;
  - xxvi - Entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não atendam aos requisitos mencionados no art. 26, § 9º, desta Lei Complementar;
  - xxvii - Sociedades de capitalização;
  - xxviii - Corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e
  - xxix - Prestadores de serviços de ativos virtuais.
- § 2º Incluem-se também entre os fornecedores de que trata o caput deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional:
- i - Participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento;
  - ii - Empresas que têm por objeto a securitização de créditos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- III - Empresas de faturização (factoring);
- IV - Empresas simples de crédito;
- V - Correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; e
- VI - Demais fornecedores que prestem serviço financeiro:
  - a) no desenvolvimento de atividade econômica;
  - b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
  - c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos fornecedores que:

- I - Passarem a ser supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo após a data de publicação desta Lei Complementar; ou
- II - Vierem a realizar as operações de que tratam a Lei Complementar Nº 214/2025, nos termos do inciso VI do § 2º deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo.

Art. 82. Os serviços que, por disposição regulatória, somente possam ser prestados pelas instituições financeiras bancárias e sejam remunerados por tarifas e comissões, incluídos os serviços de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista e conta de poupança, fornecimento de cheques, de saque e de transferência de valores, ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS previstas no Título I deste Livro.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas, de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025.

§ 2º. Os serviços de manutenção e encerramento de conta de pagamento pré-paga e pós-paga prestados por instituições de pagamento e remunerados por tarifa e comissão também ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS previstas na LC Nº 214/2025.

**CAPÍTULO XV  
Dos Bens Imóveis  
Seção I.**

Art. 83. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º. As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

- I - Locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:
  - a) a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e
  - b) tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

II - Alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - Alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

§ 2º. Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS no próprio ano calendário, a pessoa física de que trata o caput do § 1º deste artigo, em relação às seguintes operações:

I - A alienação ou cessão de direitos de imóveis que exceda os limites previsto nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e

II - A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel em valor que exceda em 20% (vinte por cento) o limite previsto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo os imóveis relativos às operações devem estar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua aquisição.

§ 4º. No caso de bem imóvel recebido por meação, doação ou herança, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, de cujus ou pelo doador.

§ 5º. O valor previsto na alínea “a” do inciso I do § 1º será atualizado mensalmente a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º. O regulamento definirá o que são bens imóveis distintos, para fins no disposto nos incisos I e II do § 1º do caput.

§ 7º. Aplica-se, no que couber, as disposições deste Livro quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.

Art. 84. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - Alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - Cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;

III - Locação, cessão onerosa e arrendamento;

IV - Serviços de administração e intermediação; e

V - Serviços de construção civil.

§ 1º. Sujeitam-se à tributação pelo IBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis:

I - A servidão, a cessão de uso ou de espaço;

II - A permissão de uso, o direito de passagem.

§ 2º. O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

I - Nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

deste Capítulo;

- II - Na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia; e
- III - Nas operações previstas neste artigo, quando realizadas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para fins de investimento do fundo patrimonial.

§ 3º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, o valor permutado não será considerado no valor da operação para o cálculo do redutor de ajuste de que trata o art. desta Lei Complementar.

§ 4º. Para fins do disposto neste Capítulo, as operações com bens imóveis de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, não são consideradas operações de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS.

§ 5º. Nas permutas de imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS:

- I - Fica mantido o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, que poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta; e
- II - No caso de permuta para entrega de unidades a construir, o redutor de ajuste será aplicado proporcionalmente à operação de cada permutante, tomando-se por base a fração ideal das unidades permutadas.

§ 6º. O disposto no inciso I do § 2º e § 5º deste artigo também se aplica às operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.

§ 7º. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 52 desta Lei Complementar às operações de alienação, locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

§ 8º. O disposto no § 6º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 83.

§ 9º. Na alienação de imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico deste Capítulo, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o disposto no art. 200 da LC Nº 214/2025.

Art. 85. A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, com período não superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, serão tributados de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na LC Nº 214/2025.

Seção II  
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Art. 86. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS:

- I - Na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação;
- II - Na cessão ou no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;
- III - Na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento;
- IV - No serviço de administração e intermediação de bem imóvel, no momento do pagamento; e
- V - No serviço de construção civil, no momento do fornecimento.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se alienação a adjudicação, a celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação.

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.

Seção III  
Da Base de Cálculo  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 87. A base de cálculo do IBS é o valor:

- I - Da operação de alienação do bem imóvel;
- II - Da locação, cessão onerosa ou arrendamento do bem imóvel;
- III - Da cessão ou do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;
- IV - Da operação de administração ou intermediação;
- V - Da operação nos serviços de construção civil.

§ 1º. O valor da operação de que trata o caput deste artigo inclui:

- I - O valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- II - A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;
- III - Os valores a que se referem os incisos I a III e VI do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º. Não serão computados no valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel:

- I - O valor dos tributos e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel; e
- II - As despesas de condomínio.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 3º. Nos serviços de intermediação de bem imóvel, caso o ato ou negócio relativo a bem imóvel se conclua com a intermediação de mais de um corretor, pessoa física ou jurídica, será considerada como base de cálculo para incidência do IBS a parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação, excluídos:

- I - Os valores pagos diretamente pelos contratantes da intermediação; e
- II - Os repassados entre os corretores de imóveis.

§ 4º. Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada corretor é responsável pelo IBS incidente sobre a respectiva parte da remuneração.

§ 5º. No caso de prestação de serviço de construção civil a não contribuinte do regime regular do IBS em que haja fornecimento de materiais de construção, o prestador do serviço só poderá apropriar o crédito de IBS e CBS relativo à aquisição dos materiais de construção até o valor do débito relativo à prestação do serviço de construção civil.

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica na prestação de serviço de construção civil para a administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 88. As administrações tributárias poderão apurar o valor de referência do imóvel, na forma do regulamento, por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, que levará em consideração:

- I - Análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II - Informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;
- III - Informações prestadas pelos serviços registrais e notariais; e
- IV - Localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

§ 1º. O valor de referência poderá ser utilizado como meio de prova nos casos de arbitramento do valor da operação nos termos do art. 13, em conjunto com as demais características da operação.

§ 2º. O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:

- I - Divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SIN-TER;
- II - Estimado para todos os bens imóveis que integram o CIB a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar; e
- III - Atualizado anualmente.

§ 3º. O valor de referência poderá ser impugnado por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 4º. Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrares e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias por meio do SINTER.

**Subseção II  
Do Redutor de Ajuste**

Art. 89. A partir de 1º de janeiro de 2027, será vinculado a cada imóvel de propriedade de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS valor correspondente ao respectivo redutor de ajuste, nos termos do regulamento.

§ 1º. O redutor de ajuste de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações de alienação do bem imóvel realizadas por contribuinte do regime regular do IBS.

§ 2º. O valor do redutor de ajuste é composto:

- I - Por seu valor inicial, nos termos do caput do art. 90; e
- II - Pelos valores dispostos no § 6º do art. 90.

§ 3º. Os valores de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo da data de sua constituição até a data em que são devidos o IBS e a CBS incidentes na alienação do bem imóvel.

§ 4º. Na alienação do bem imóvel, o redutor de ajuste:

- I - Será mantido com o mesmo valor e o mesmo critério de correção, no caso de o imóvel ser adquirido por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS;
- II - Será extinto nos demais casos.

§ 5º. Na fusão, remembramento ou unificação de bens imóveis, o valor do redutor de ajuste do imóvel resultante da fusão, remembramento ou unificação corresponderá à soma do valor do redutor de ajuste dos imóveis fundidos ou unificados.

§ 6º. Na divisão de bens imóveis, inclusive mediante subdivisão, desmembramento e parcelamento, o valor do redutor de ajuste dos imóveis resultantes da divisão deverá ser igual ao valor do redutor de ajuste do imóvel dividido, observados os seguintes critérios:

- I - O valor do redutor de ajuste será alocado a cada imóvel resultante da divisão na proporção de seu valor de mercado; ou
- II - Caso não seja possível a identificação do valor de mercado de cada imóvel resultante da divisão, ou em outras hipóteses previstas em regulamento, o valor do redutor de ajuste será alocado a cada imóvel resultante da divisão na proporção de sua área.

§ 7º. Na atividade de loteamento realizada por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste será



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

§ 8º. A ausência de regulamentação da forma de utilização do redutor de ajuste de que trata este artigo não impede sua utilização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 90. O valor inicial do redutor de ajuste corresponde:

I - No caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026:

- a) ao valor de aquisição do imóvel atualizado nos termos do § 4º deste artigo; ou
- b) por opção do contribuinte, ao valor de referência de que trata o art. 98 desta Lei Complementar; II - no caso de bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, à soma:
  - a) do valor de aquisição do terreno, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 86, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e
  - b) do valor dos bens e serviços que possam ser contabilizados como custo de produção do bem imóvel ou como despesa direta relacionada à produção ou comercialização do bem imóvel adquiridos anteriormente a 1º de janeiro de 2027, comprovado com base em documentos fiscais idôneos, atualizado nos termos do § 4º deste artigo;
- III - No caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

§ 1º. A data de constituição do redutor de ajuste é:

- I - No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, 31 de dezembro de 2026;
- II - No caso do inciso III do caput deste artigo, a data da operação.

§ 2º. Caso o valor de referência do imóvel não esteja disponível em 31 de dezembro de 2026, o contribuinte que não optar pela fixação do redutor de ajuste na forma do inciso I do caput deste artigo, poderá calculá-lo com base em estimativa de valor de mercado do bem imóvel realizada por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 3º. Caso o valor de aquisição de que tratam os incisos I, alínea “a”, II, alínea “a”, e III do caput deste artigo seja baseado em declarações ou documentos que não estejam condizentes com o valor de mercado ou que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal instaurar processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, para determinar o efetivo valor de aquisição, nos termos do regulamento.

§ 4º. Os valores a que se referem os incisos I, alínea “a”, e II, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo serão atualizados até 31 de dezembro de 2026 pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do caput, o valor do redutor de ajuste fica limitado ao valor de aquisição do bem imóvel pelo alienante, corrigido pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, caso:

- I - A alienação ocorra em prazo inferior a 3 (três) anos, contados da data de aquisição do imóvel;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- II - O imóvel tenha sido adquirido de contribuinte do regime regular do IBS; e
- III - Não seja comprovado o recolhimento, pelo alienante:
  - a) do Imposto de Renda sobre ganho de capital em relação à operação; e
  - b) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, em relação à aquisição pelo alienante.

§ 6º. Integram o redutor de ajuste relativo ao bem imóvel, na data do efetivo pagamento:

- I - O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do laudêmio incidentes na aquisição do imóvel ao qual se refere o redutor de ajuste; e
- II - As contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitadas, aos valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução do empreendimento imobiliário, desde que não tenham sido incluídas no valor inicial do redutor de ajuste de que trata o caput.

§ 7º. Incluem-se no conceito de contrapartidas municipais:

- I - O valor correspondente ao percentual destinado a doação de áreas públicas nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante do registro do loteamento e de sua matrícula imobiliária, aplicado sobre o valor das operações, desde que o respectivo valor já não tenha sido considerado no redutor de ajuste; e
- II - As contrapartidas estabelecidas no ato de aprovação do empreendimento registradas no cartório de registro de imóveis, nos termos do inciso V do caput do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 8º. Fica vedada a apropriação de créditos em relação ao IBS e à CBS incidentes sobre os bens e serviços adquiridos para a realização das contrapartidas a que se refere o inciso II do § 6º deste artigo que integrem o redutor de ajuste, nos termos do referido parágrafo.

§ 9º. A data de constituição dos valores incluídos ao redutor de ajuste nos termos do § 6º deste artigo é a data do pagamento dos tributos e das contrapartidas ou da transferência ao poder público dos bens cedidos em contrapartida.

**Subseção III  
Do Redutor Social**

Art. 91. Na alienação de bem imóvel residencial novo ou de lote residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel residencial novo e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lote residencial, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.

§ 1º Considera-se:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

I - Bem imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situe e seja ocupada por pessoa como local de residência;

II - Lote residencial a unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo urbano nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou objeto de condomínio de lotes, nos termos do art. 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

III - Bem imóvel novo aquele que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.

§ 2º. Para cada bem imóvel, o redutor social de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez.

§ 3º. O valor do redutor social previsto no caput deste artigo será atualizado mensalmente a partir da publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º. Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor social será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

Art. 92. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS redutor social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

Parágrafo Único. O valor do redutor social previsto no caput deste artigo será atualizado mensalmente a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Seção IV  
Da Alíquota**

Art. 93. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. As alíquotas do IBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 70% (setenta por cento).

**Seção V  
Da Incorporação Imobiliária e  
do Parcelamento de Solo**

Art. 94. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- I - O terreno adquirido para venda, com ou sem construção;
- II - Cada lote oriundo de desmembramento de terreno;
- III - Cada terreno decorrente de loteamento;
- IV - Cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e
- V - O prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

§ 2º. Dos valores de IBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços.

§ 3º. Eventual saldo credor poderá ser objeto:

- I - De pedido de ressarcimento, desde que o ressarcimento seja realizado diretamente em conta-corrente vinculada ao patrimônio de afetação, na forma dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a conclusão, respectivamente, da incorporação ou do parcelamento do solo; ou
- II - De pedido de ressarcimento ou compensação com os valores do IBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte, após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo.

§ 4º. Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 258 e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 259 desta Lei Complementar deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

§ 5º. No caso de lotes residenciais e imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o § 4º deste artigo dar-se-á proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.

**Seção VI  
Da Sujeição Passiva**

Art. 95. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:

- I - O alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;
- II - Aquele que cede, institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, na cessão ou no ato oneroso instituidor ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III - O locador, o cedente ou o arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;
- IV - O adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel;
- V - O prestador de serviços de construção;
- VI - O prestador de serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º. No caso do inciso IV do caput deste artigo, a operação:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

I - Será tributada como alienação realizada por contribuinte do regime regular do IBS, se houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel, aplicando-se o disposto no art. 91, § 1º; ou

II - Será tratada como alienação realizada por não contribuinte do regime regular do IBS, se não houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel.

§ 2º. No caso de copropriedade de bem imóvel objeto de condomínio pro indiviso, poderão os coproprietários, nos termos do regulamento, optar pelo recolhimento unificado do IBS em CNPJ único.

§ 3º. No caso de copropriedade, o IBS e a CBS incidirão proporcionalmente sobre a parte do imóvel relativa ao coproprietário que se enquadrar na condição de contribuinte, nos termos do caput e do § 1º do art. 91 desta Lei Complementar.

Art. 96. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

**Seção VII  
Disposições Finais**

Art. 97. Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta Seção deverão ser inscritos no CIB, integrante do SINTER, de que trata o inciso III do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar.

§ 1º. O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.

§ 2º. O CIB deverá constar obrigatoriamente de todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município.

Art. 98. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que o Município de Cedral inscreva todos os bens imóveis no Cadastro Imobiliário Brasileiro e inclua o código CIB em seus sistemas.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período para atender as contingências operacionais.

Art. 99. Será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos termos do regulamento.

Art. 100. As obras de construção civil devem conter na placa de identificação o número do cadastro no CIB.

Art. 101. A apuração do IBS será feita para cada empreendimento de construção civil, vinculada a um CNPJ ou CPF específico, inclusive incorporação e parcelamento do solo, considerada cada obra de construção civil, incorporação ou parcelamento do solo como um centro de custo distinto.

Parágrafo Único. No caso de apuração do IBS nos termos do caput deste artigo, o documento fiscal deverá indicar o número do cadastro da obra nas aquisições de bens e serviços utilizados na obra de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

construção civil a que se destinam.

**CAPÍTULO XVI  
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 102. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes na operação em que:

- I - O associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa; e
- II - A cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

- I - Às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e
- II - À operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

§ 4º. O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento estabelecido.

Art. 103. O associado sujeito ao regime regular do IBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 51 poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A transferência de créditos de que trata o caput deste artigo alcança apenas os bens e serviços utilizados para produção do bem ou prestação do serviço fornecidos pelo associado à cooperativa de que participa, nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO XVII  
DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO,  
PARQUES TEMÁTICOS E AGÊNCIAS DE TURISMO  
Seção I  
Dos Bares e Restaurantes**

Art. 104. As operações de fornecimento de alimentação por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto nesta Seção.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º O regime específico de que trata esta Seção aplica-se também ao fornecimento de bebidas não alcoólicas preparadas no estabelecimento.

§ 2º Não está sujeito ao regime específico de que trata esta Seção o fornecimento de:

- I - Alimentação para pessoa jurídica, sob contrato, classificada nas posições 1.0301.31.00, 1.0301.32.00 e 1.0301.39.00 da NBS ou por empresa classificada na posição 5620-1/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- II - Produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas adquiridos de terceiros, não submetidos a preparo no estabelecimento; e
- III - Bebidas alcoólicas, ainda que preparadas no estabelecimento.

Art. 105. A base de cálculo do IBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e das bebidas de que trata o § 1º do art. 113 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo:

- I - A gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que:
  - a) seja repassada integralmente ao empregado, sem prejuízo dos valores da gorjeta que forem retidos pelo empregador em virtude de determinação legal; e
  - b) seu valor não exceda a 15% (quinze por cento) do valor total do fornecimento de alimento e bebidas;
- II - Os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital.

Art. 106. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Art. 107. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.

**Seção II  
Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos**

Art. 108. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 109. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, considera-se serviço de hotelaria o fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos no valor cobrado pela hospedagem, em:

- I - Unidades de uso exclusivo dos hóspedes, por estabelecimento destinado a essa finalidade; ou
- II - Imóvel residencial mobiliado, ainda que de uso não exclusivo dos hóspedes.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Parágrafo Único. Não descaracteriza o fornecimento de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.

Art. 110. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

- I - Parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial é a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e
- II - Parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.

Art. 111. A base de cálculo do IBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Art. 112. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Art. 113. Ficam permitidas a apropriação e a utilização de créditos de IBS nas aquisições de bens e serviços pelos fornecedores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 42 a 51 desta Lei Complementar.

Art. 114. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

**CAPÍTULO XVIII  
DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
Seção I  
Da Competência para Fiscalizar**

Art. 115. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias do Município de Cedral, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 116. O Município de Cedral, a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal:

- I - Poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;
- II - Compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º. O ambiente a que se refere o inciso II do caput terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do caput.

§ 3º. A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do caput, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

Art. 117. O Município de Cedral, através da Secretaria Municipal de Fazenda, está autorizado a celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

**Seção II  
Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal**

Art. 118. O procedimento fiscal tem início com:

- I - A ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias do Município de Cedral, da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;
- II - A apreensão de bens;
- III - Apreensão de documentos ou livros, inclusive em meio digital;
- IV - O começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a III do caput valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato que formalize o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 119. As ações a seguir não excluem a espontaneidade do sujeito passivo:

- I - Cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;
- II - Monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento.

**Seção III  
Do Lançamento de Ofício**

Art. 120. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

ofício, a autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município de Cedral, da União e as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal deverão lavrar auto de infração.

Parágrafo Único. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI - A assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula;
- VII - A identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS.

Art. 121. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão objeto de autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

**Seção IV  
Do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE  
e das Intimações**

Art. 122. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º. A intimação efetuada por meio de DTE considera-se pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. As administrações tributárias do Município de Cedral, da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão realizar a intimação pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador do processo, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal, ou, no caso de recusa, com certidão escrita por quem o intimar, identificando a pessoa que recusou.

§ 3º. A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas no DTE da pessoa jurídica, competindo ao administrador judicial e ao liquidante, respectivamente, a atualização do endereço físico e eletrônico daquelas.

**Seção V  
Das Presunções Legais**

Art. 123. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência do IBS:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- I - A ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;
  - II - Saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;
  - III - Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
  - IV - Falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
  - V - Ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal;
  - VI - Falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;
  - VII - Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
  - VIII - Suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;
  - IX - Diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final;
  - X - Estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;
  - XI - Baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;
  - XII - Valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; e
  - XIII - Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.
- § 1º. O valor da receita omitida para apuração de tributos federais e do IBS, inclusive por presunções legais específicas, será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CBS e do IBS.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo.

§ 3º. Na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas neste artigo, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia:

- I - Do período de apuração;
- II - Do exercício; ou
- III - Do período fiscalizado.

§ 4º Na impossibilidade de se identificar o local da operação, considera-se ocorrida no local do domicílio principal do sujeito passivo.

**Seção VI  
Da Documentação Fiscal e Auxiliar**

Art. 124. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 125. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio digital, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

**Seção VII  
Do Regime Especial de Fiscalização – REF**

Art. 126. Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, o Município de Cedral, a RFB e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses:

- I - Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada do fornecimento de documentos ou informações, ainda que parciais, sobre operações com bens ou com serviços, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
- II - Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de sua propriedade;
- III - Evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

IV - Realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de sujeitos passivos apropriado;

V - Prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - Comercialização de bens com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - Incidência em conduta que configure crime contra a ordem tributária.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII do caput, a aplicação do REF independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso V do caput considera-se prática reiterada:

I - A segunda ocorrência de idênticas infrações à legislação tributária, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos- calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração; ou

II - A ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de infrações à legislação tributária, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fim de suprimir, postergar ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 3º. Não são consideradas para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 2º as infrações de natureza acessória que não prejudiquem a apuração e o recolhimento das obrigações principais ou que não sejam requisito para aproveitamento de benefício fiscal, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a conduta.

§ 4º A aplicação do REF deve estar fundamentada em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal responsável, no qual deve constar, no mínimo:

I - A identificação do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

II - O enquadramento em uma ou mais hipóteses previstas no caput;

III - A descrição dos fatos que justificam a aplicação do regime;

IV - A cópia dos termos lavrados e das intimações efetuadas;

V - A proposta de medidas previstas no art. 339 a serem adotadas e período de vigência do regime; e

VI - A identificação da autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 5º O REF terá início com a ciência, pelo sujeito passivo, de despacho fundamentado, no qual constarão a motivação, as medidas adotadas e o prazo de duração.

Art. 127. O regime especial de fiscalização pode consistir em:

I - Manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - Redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento da CBS e do IBS;

III - Utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas;

IV - Exigência de recolhimento diário da CBS e do IBS incidentes sobre as operações praticadas pelo



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

sujeito passivo, sem prejuízo da utilização dos créditos desses tributos pelo contribuinte, nos termos do art. 53 desta Lei Complementar;

- v - Exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e
- vi - Controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira.

Art. 128. A aplicação do REF será disciplinada:

- I - Pela RFB, em relação à CBS; e
- II - Pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS.

§ 1º. Na regulamentação do REF, a RFB e o Comitê Gestor deverão:

- I - Exigir que o despacho a que se refere o § 5º do art. 338 seja realizado por autoridade hierarquicamente superior à autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal, para aplicação do REF; e
- II - Prever prazo máximo de duração para o REF, o qual só poderá ser renovado, por meio de novo despacho fundamentado, na hipótese de persistirem situações que ensejem a sua aplicação.

§ 2º Na definição das medidas previstas no art. 339 aplicáveis ao sujeito passivo, a autoridade fiscal deverá:

- I - Considerar a gravidade e a lesividade da conduta praticada; e
- II - Limitar-se às medidas necessárias para a atuação fiscal na situação específica.

Art. 129. A imposição do regime especial de fiscalização não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

§ 1º As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS terão percentual duplicado para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

§ 2º Na hipótese em que tenham sido aplicadas as medidas a que se referem os incisos II a IV do caput do art. 129, deverão ser observados, para o lançamento de ofício, os prazos de recolhimento estabelecidos no REF.

**LIVRO II  
TÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA  
Seção I**

**Art. 130.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Cedral.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no §1º, deste artigo.

**Art. 131.** A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 132.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - Em 1º de janeiro de cada exercício, podendo ser definido novo vencimento por Decreto do Poder Público;

II - No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

**Art. 133.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

**CAPÍTULO II  
DOS SUJEITOS PASSIVOS  
Seção I  
Do Contribuinte**

**Art. 134.** O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

**Art. 135.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Seção II  
Dos Responsáveis Solidários

**Art. 136.** São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - O titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - O compromissário comprador, cessionários, posseiros;

III - O comodatário;

IV - Os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis;

V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

**Parágrafo Único.** Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

**CAPÍTULO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 137.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 138.** A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos nas Tabelas de I a V do Anexo II.

§1º Para efeito de apuração de base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula:

I – Imóveis em geral:  $VVI = VVT + VVE$

II – Tratando-se de terreno:  $VVT = A \times VmTT \times FCT$

III – Tratando-se de edificação:  $VVE = A \times VmTE \times FCE$

**Parágrafo Único.** Para fins de compreensão, lê-se: VVI = Valor Venal do Imóvel, VVT = Valor Venal do Terreno, VVE = Valor Venal da Edificação, A = área, VmTT = Valor do Metro quadrado do Terreno, VmTE = Valor do Metro Quadrado da Edificação, FCT = Fatores de Correções do Terreno, FCE= Fatos de Correções das Edificações



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 139.** O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo II, deste Código.

**Art. 140.** O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores – PGV constante das Tabelas II, III e IV do Anexo II, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

**Art. 141.** Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores – PGV;

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

**Art. 142.** Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo acrescida de 20 (vinte por cento) quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

**Art. 143.** Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - Da situação natural do imóvel;

II - De maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - Que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - Correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

**Parágrafo Único.** Imóveis com área superior a 10.000m<sup>2</sup> em área urbana, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em sua base de cálculo.

**Art. 144.** O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

§ 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

**Art. 145.** É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

**Art. 146.** A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

**Art. 147.** A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

**CAPÍTULO IV  
DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 148.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - De 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;

II - De 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;

III - De 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

IV - De 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada;

V - De 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida pela existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: pavimentação, iluminação pública e/ou rede de abastecimento de água;

§ 2º. No caso de áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no §1º do art. 93.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - Não haja nenhuma espécie de construção;

II - Mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em que a área construída seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - Haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - Haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**Art. 149.** O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República, de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - Manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - Proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**CAPÍTULO V  
DA ISENÇÃO E REMISSÃO**

**Art. 150.** É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Cedral, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II - O imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Município de Cedral, utilizado exclusivamente para sua residência;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

III - O imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV - O imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no §7º, do artigo 8º, deste Código;

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - As vagas de garagem;

II - As áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas do proprietário na qualidade de empresário individual.

**Art. 151.** O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal;

§ 2º. A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

**Art. 152.** O imóvel edificado com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

**Art. 153.** Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizados através do devido Processo Administrativo e, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, e dependerá de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas;

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - Comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - Recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão;

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

**CAPÍTULO VI  
DO LANÇAMENTO DO IPTU**

**Art. 154.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, via carnê, notificação de débito ou outro ato de ofício do poder público, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício ou na data do vencimento do imposto, se alterado via decreto, conforme dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel ou lançado de ofício por notificação ou em ação fiscal;

§ 2º. Se alterado o vencimento do imposto anual via decreto ou outro ato do poder público, não havendo pagamento no prazo estabelecido, estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) com limite de 20% (vinte por cento) do imposto, no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 104,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

com multa de mora e multa de infração conforme art. 214, inciso II, alínea “f” ambos os artigos desta legislação.

**Art. 155.** O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código.

**CAPÍTULO VII  
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU**

**Art. 156.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas lotéricas ou correspondentes bancários.

**Art. 157.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme regulamento.

**Art. 158.** Havendo procedência da reclamação ou de recurso no lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito:

I - Aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - À não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado;

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

**CAPÍTULO VIII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU**

**Art. 159.** O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Cedral, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 160.** O órgão responsável pela concessão do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da área de Gestão Tributária, a entrega do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

**Art. 161.** Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do “Alvará de Construção”, o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra.

**Parágrafo Único.** Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código.

**TÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 162.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;
- IV - A procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;
- V - A procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;
- VI - A cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

**Seção I  
Da Incidência**

**Art. 163.** A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - concessão real de uso;

IX - Usufruto;

X - Direito de superfície;

XI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - Instituições de fideicomisso;

XIII - Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - Concessão real de uso;

XVI - Cessão de direitos de usufruto;

XVII - Cessão de direitos a usucapião;

XVIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**Art. 164.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, incide sobre bens situados no Município de Cedral.

**Parágrafo Único.** Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

Seção II  
Da Não Incidência

**Art. 165.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter Vivos - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

- I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - Decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no §1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no §2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º. Verificada a preponderância referida no §1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo;

§ 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no §1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

**Art. 166.** As frações ideais de terreno que o permutante se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

**Seção III  
Das Isenções**

**Art. 167.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI:

I - A transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo do Município de Cedral, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Cedral e o faça para sua moradia;

II - A transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Cedral e o valor venal do imóvel na avaliação seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

**Parágrafo Único.** Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

**CAPÍTULO II  
DOS SUJEITOS PASSIVOS  
Seção I  
Do Contribuinte**

**Art. 168.** O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

**Parágrafo Único.** Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

**Seção II  
Dos Responsáveis Solidários**

**Art. 169.** Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O anuente;

IV - Os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

**Parágrafo Único.** Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

**CAPÍTULO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS  
Seção I  
Da Base de Cálculo**

**Art. 170.** A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - Avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Cedral;  
II - Valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa;

§ 6º. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

**Art. 171.** O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

**Parágrafo Único.** O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

**Art. 172.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II  
Das Alíquotas

**Art. 173.** As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - Nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação -SFH:

- a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado para imóveis acima de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO IV  
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO  
Seção I  
Do Lançamento

**Art. 174.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não cumprirem a sua obrigação;

§ 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento;

§ 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será atualizado com os acréscimos devido e inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido neste Código.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 175.** O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$ por hectare (R\$/ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no Município.

**Art. 176.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Cedral.

Seção II  
Do Pagamento

**Art. 177.** O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - O dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada no Município de Cedral;

II - O prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III - O prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Cedral;

IV - O dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

**Art. 178.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas lotéricas ou correspondentes bancários.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**CAPÍTULO V  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI**

**Art. 179.** Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

**Parágrafo Único.** A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

**Art. 180.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

**LIVRO III  
TÍTULO I  
DAS TAXAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 181.** As taxas de competência do Município de Cedral têm como fato gerador:

I - O exercício regular do Poder de Polícia;

II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo Único.** As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

**Art. 182.** Consideram-se, os serviços públicos:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 183.** As taxas devidas ao Município de Cedral serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município.

**Art. 184.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - Na data do pedido de licenciamento;
- II - Na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - Na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - No início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - Em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual, podendo ser alterado o vencimento via decreto ou outro ato do poder público, para todas as empresas atuantes no município;
- VI - Na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração e imposição de multa constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores, com acréscimos, se for o caso;

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa e ser revisadas de ofício.

§4º. Se alterado o vencimento no lançamento anual via decreto ou outro ato do poder público, não havendo pagamento no prazo estabelecido, estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) com limite de 20% (vinte por cento) do imposto, no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador.

§5º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 104, com multa de mora e multa de infração conforme art. 214, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g”, conforme as especificidades de cada caso.

**Art. 185.** O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 186.** Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Cedral as seguintes taxas:

I - Pelo exercício do Poder de Polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
- c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos;
- d) taxa de licença sanitária;
- e) taxa de licença ambiental;
- f) taxa de fiscalização de anúncios;
- g) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes rodoviários;

II - Pela utilização de serviços públicos:

- a) taxa de regularização fundiária;
- b) taxa de expediente e serviços diversos.

III - Pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados:

- a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transportes rodoviário;

**CAPÍTULO II  
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA  
Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 187.** As taxas previstas no inciso I, do art. 405, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Cedral no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.

**Parágrafo Único.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado, sem o pagamento da taxa e a emissão do documento correspondente.

**Art. 188.** As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado.

**Art. 189.** Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, via pix, cartões de crédito e débitos, regulamentados no município, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

**Seção II**

**Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento  
de Estabelecimentos e de Atividades Diversas**

**Art. 190.** Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo IV, deste Código.

**Parágrafo Único.** A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas e prestadores de serviços não estabelecidos que atuem em logradouros públicos ou em imóveis privados.

**Art. 191.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas neste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

**Art. 192.** Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

**Art. 193.** O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo IV, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - O órgão competente do Município verificar que:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

**Art. 194.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - Multa por infração;

II - Cassação de licença;

III - Interdição do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

**Art. 195.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - Pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - Utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - Destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

**Art. 196.** A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

### Seção III

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

**Art. 197.** Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Parágrafo Único.** A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município de Cedral e do respectivo "habite-se", quando exigido.

**Art. 198.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município e serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I - Multa por infração;
- II - Cassação de licença;
- III - Interdição da obra.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

**Art. 199.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

**Parágrafo Único.** O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

**Art. 200.** A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV, deste Código.

**Art. 201.** Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 247 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

**Art. 202.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
- II - As obras de construção de residência unifamiliar de até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
- III - As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
- IV - As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 203.** Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos.

Parágrafo Único. A concessão da licença para Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

**Art. 204.** Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

**Art. 205.** O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença.

**Art. 206.** A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a tabela IV do Anexo IV, deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

**Seção V  
Da Taxa de Licença Sanitária**

**Art. 207.** Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS.

**Art. 208.** São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

**Parágrafo Único.** A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

**Art. 209.** O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 210.** O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

**Art. 211.** A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela V do Anexo IV.

**Parágrafo Único.** A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

**Art. 212.** O Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

**Seção VI  
Da Taxa de Licença Ambiental**

**Art. 213.** A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Parágrafo Único.** São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII do Anexo IV, deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

**Art. 214.** A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município de Cedral, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar.

**Art. 215.** O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo II, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19.12.1997, destacando-se:

- I - Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- II - Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - Agricultura e aquicultura;
- IV - Construção de conjunto habitacional;
- V - Instalação de indústrias;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

- VI - Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
- VII - Postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VIII - Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- IX - Atividades modificadoras do ambiente;
- X - Atividades poluidoras do ambiente;
- XI - Empreendimentos de turismo e lazer;
- XII - Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

**Art. 216.** A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

**Art. 217.** A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas VII, VIII, IX, X, XI e XII do Anexo IV deste Código.

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

- I - Licença Única para construção de unidades residenciais monofamiliares;
- II - Licença Prévia - LP;
- III - Licença de Instalação - LI;
- IV - Licença de Operação - LO;
- V - Licença Ambiental Única – LAU;
- VI - Licença Ambiental de Regularização – LR;
- VII - Autorização Ambiental;
- VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Licença Prévia compreende a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§ 4º. Licença de Instalação compreende a autorização da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§ 5º. Licença de Operação compreende a autorização da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 6º. Licença de Operação Corretiva é direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

**Art. 218.** O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$ , onde;

P = preço global expresso em moeda corrente nacional;

A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município de Cedral.

Até 4 km..... R\$ 223,00

4 km < 14 km..... R\$ 694,33

acima de 14 km..... R\$ 1.735,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43;

E = quantidade de consultores;

F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas do Anexo IV deste Código.

§ 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos nas Tabelas do Anexo IV deste Código.

**Art. 219.** O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

**Art. 220.** A licença ambiental somente será expedida após concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo validade de 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA.

§ 2º. A análise da renovação da licença será feita de acordo com o estabelecido na Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 221.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;

III - Embargo;

IV - Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V - Desfazimento, demolição ou remoção;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII - Outras sanções previstas neste Código.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida;

§ 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência;

§ 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

**Art. 222.** A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 223.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e as normas constantes deste Código e da legislação complementar.

**Art. 224.** O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**Art. 225.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental - TLA:

I - As obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

II - As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

III - As obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2.014.

**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Seção VII

Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Rodoviários

**Art. 226.** A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território de Cedral e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

IV- a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

V- Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador e o despachante.

**Art. 227.** A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 228.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

**Art. 229.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

**Art. 230.** Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - Mobiliário urbano;

II - Tapumes de obras;

III - Muros de vedação;

IV - Veículos motorizados ou não;

V - Aviões e similares;

VI - Balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

**Art. 231.** Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - Luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

II - Não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - Animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - Inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - Balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

**Parágrafo Único.** Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxaço, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**Art. 232.** O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

**Parágrafo Único.** Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

**Art. 233.** Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - Fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - Engenho provisório;

IX - Engenho simples;

X - O mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

**Art. 234.** O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I – O proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II - O anunciante.

**Art. 235.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela XV constante do Anexo IV.

**Parágrafo Único.** No requerimento do licenciamento o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na tabela I constante do Anexo V deste Código.

**Art. 236.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas lotéricas ou correspondentes bancários.

**Seção IX  
Da Taxa pela Outorga de Serviços Concedidos,  
Permitidos ou Autorizados**

**Art. 237.** A Taxa tem como fato gerador o cometimento, pelo Poder Executivo, a outrem a outorga de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transportes terrestre de passageiros ou cargas no âmbito do Município de Cedral.

**Art. 238.** O contribuinte da Taxa de Outorga é a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória para a prestação dos serviços públicos de transportes terrestre.

**Art. 239.** O Poder Executivo, através de Decreto, definirá o valor da Taxa de Outorga de acordo com o tipo de concessão, permissão ou autorização e conforme a modalidade do transporte, tipo do serviço, o percurso e equipamento utilizado.

§ 1º. O volume do serviço será medido pela média dos usuários atendidos.

§ 2º. O custo total compreende o custo de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 3º. A taxa de Outorga será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras ou congêneres.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 240.** A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Cedral e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, vistorias, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no Parágrafo Único do art. 143.

**Art. 241.** O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Cedral.

**Art. 242.** A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos, casas lotéricas ou correspondentes.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS  
Seção I  
Fato gerador**

**Art. 243.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

**Art. 244.** São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - A expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - O cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

**Art. 245.** O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

**Art. 246.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo V deste Código.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**TÍTULO V  
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP  
Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 247.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo município de Cedral do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Concessionária de serviços público de distribuição de energia elétrica, de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

**Art. 248.** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

**Art. 249.** Os contribuintes possuidores de unidades consumidoras com ligações elétricas alimentadas por energia eólica ou por energia solar, também devem contribuir com a CIP.

**Seção II  
Do Contribuinte**

**Art. 250.** O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é:

I - O proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

**Seção III  
Do Responsável**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 251.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Cedral.

§ 1º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 252.** O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo VII deste Código.

**Art. 253.** Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

**Art. 254.** Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

**Seção V  
Das Obrigações Acessórias**

**Art. 255.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, o Relatório Mensal da CIP – RMCIP, em mídia digital no formato Excel (xlsx), contendo:

I – Nome do contribuinte da CIP;

II – CPF ou CNPJ;

III - Nome do Logradouro e número do imóvel

IV - Unidade Consumidora;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

V - Dados da Unidade Consumidora (tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.);

VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica;

VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

VIII – Valor das multas e/ou juros.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo implica em Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por relatório/mês, por descumprimento a Legislação Tributária.

**TÍTULO VI  
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES  
Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 256.** A Planta Genérica de Valores - PGV, instrumento básico para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será atualizada periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de Decreto.

§ 1º. A autorização conferida ao Poder Executivo, nos termos do caput e em consonância com a Emenda Constitucional Nº 132/2023, está condicionada a observância dos critérios objetivos e parâmetros gerais fixados nesta Lei, que deverão nortear a metodologia de avaliação e reavaliação dos valores venais.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, os critérios e parâmetros obrigatórios a serem seguidos pelo Poder Executivo na atualização da PGV incluem:

I - Correção Monetária Anual: Aplicação de índice oficial de inflação – IPCA/IBGE, ou outro definido em lei, como limite mínimo de atualização para a recomposição do poder aquisitivo da moeda;

II - Metodologia de Avaliação: Utilização de normas técnicas de avaliação imobiliária estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 14.653 ou sucedâneas, garantindo a homogeneidade e a fidedignidade dos valores ao mercado;

III - Tabelas de Referência: Observância dos valores de referência do metro quadrado de terreno e de construção, por tipo de uso (residencial, comercial, industrial) e padrão de acabamento (baixo, normal, luxo), constantes nos Anexos I e II desta Lei;

IV - Fatores de Depreciação: Aplicação de tabelas técnicas de depreciação física e obsolescência para as edificações, conforme parâmetros etários e de conservação definidos no Anexo III desta Lei;

V - Pesquisas de Mercado: Consideração de pesquisas e laudos de mercado realizados por órgãos técnicos da Prefeitura, por empresas ou peritos legalmente habilitados, ou por entidades de classe reconhecidas, que atestem a variação dos preços imobiliários na respectiva zona fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

§ 3º A inclusão de novos logradouros, vias, bairros ou áreas de expansão urbana na PGV, bem como a incorporação de novos imóveis resultantes de parcelamento ou edificação, será realizada pelo Poder Executivo com base nos mesmos critérios e parâmetros estabelecidos no § 2º, por ocasião da inscrição imobiliária ou do lançamento de ofício, garantido o direito de impugnação ao contribuinte.

§ 4º O Decreto Municipal de que trata o caput deverá ser publicado anualmente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de vencimento da primeira parcela do IPTU, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 257.** O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, com linha digitável e código de barras padrão FEBRABAN, por meio da rede bancária, podendo ser pago, quando regulamentado, por meio de pix e cartões de crédito e débito.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

**Art. 258.** Os créditos vencidos do Município de Cedral, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora à taxa SELIC incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre aos demais créditos municipais.

**Art. 259.** Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas, previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos em moeda corrente nacional, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no ano anterior.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24**

**Art. 260.** O(a) Secretário(a) de Finanças do Município de Cedral está autorizado(a) a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

**Art. 261.** O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas Certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

**Art. 262.** Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 262.** Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes desta Lei Complementar.

**Art. 263.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e altera a Lei nº 016/1999 e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES**  
Prefeito Municipal